



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2351766-48.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, é embargada IVETE PUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E FABIO TABOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 2351766-48.2024.8.26.0000/50000
11ª Vara Cível do Foro Central da Capital
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Embargada: Ivete Pucci
Voto nº 38348.

Embargos de declaração - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão - Caráter infringente
- Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante ao v. acórdão de fls. 82/90, sustentando: a) omissão quanto ao dever de recomposição prévia e integral das reservas matemáticas pela exequente; b) que o valor homologado pelo juiz *a quo* decorre do valor que deve “menos o valor da reserva matemática (compensação), quando o correto seria a autora-exequente, ora agravada, realizar o pagamento PRÉVIO da reserva matemática para depois a PREVI realizar o pagamento das diferenças de benefício, nos termos da sentença exequenda e dos Temas 955 e 1021 do STJ.”

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas não os acolho, pois o acórdão não padece de omissão, contradição nem obscuridade que devam ser supridas.

O acórdão objeto da liquidação consignou que: “(...) embora a autora, em seu recurso, tenha afirmado que 'já efetuou o custeio a seu cargo para o recálculo de sua aposentadoria' (fl.1133), fica determinado que, em cumprimento de sentença, sejam apresentados os comprovantes dos alegados pagamentos. Caso não haja prova do alegado custeio pela autora, na qualidade de participante, que não se confunde com o custeio devido pela patrocinadora, fica determinada a devida compensação entre o crédito a ela devido decorrente da condenação imposta à ré e o valor do referido custeio por parte da participante.” (fl. 1172 – processo nº 1080488-86.2018.8.26.0100).

Isto constou do acórdão ora embargado (fl. 85).

O laudo pericial observou tal comando ao realizar a compensação de créditos recíprocos, isto é, descontou do valor devido pela ora embargante o valor do custeio devido pela ora embargada.

A pretensão da ora embargante, de que a recomposição da reserva matemática se dê previamente ao pagamento das diferenças, ofende o princípio da fidelidade ao título, segundo o qual a liquidação se dará nos estritos termos do título exequendo.

Vê-se, portanto, que os argumentos oferecidos nos embargos apenas expressam insatisfação com o resultado do julgamento, procurando forçar interpretação que favoreça a embargante, inexistindo amparo para o pedido que, na verdade, visa obtenção de efeito infringente, o que é inviável em sede de embargos.

Diante do exposto e não havendo necessidade de suprir o que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração.

SILVIA ROCHA
Relatora